

PROJETO N.º 3.167

DE 19

97



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. MOACIR MICHELETTO)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, e dá outras providências.

DESPACHO: 27/05/97 - (AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

AO ARQUIVO

em 13 de junho de 19 97
CCJE - 03/05/05

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.167, DE 1997
(DO SR. MOACIR MICHELETTO)



Dispõe sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Às Comissões: Art. 24, II
Agricultura e Política Rural
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 27/05/97 **PRESIDENTE**

PROJETO DE LEI N° 3167, DE 1997

(Do Sr. Moacir Micheletto)

ORDINÁRIA

Dispõe sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam obrigadas a contratar financiamentos para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou com até 15 (quinze) anos de fabricação, desde que haja recursos disponíveis e que o postulante justifique a necessidade dessa aquisição, apresente capacidade de pagamento e atenda aos demais requisitos da carteira de crédito rural.

Art. 2º Os financiamentos de que trata esta lei serão considerados crédito rural de investimento, assegurando-se ao mutuário que optar pela aquisição de bem usado prazo para pagamento não inferior à metade do prazo aplicável ao bem novo correspondente, inclusive período de carência.

Art. 3º Ficam as instituições financeiras a que se refere o art. 1º obrigadas a destinar aos financiamentos de que trata esta lei no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos de aplicação obrigatória em crédito rural, na forma da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A mecanização constitui um fundamento básico da agricultura moderna. O pesado trabalho de arar e preparar o solo, distribuir fertilizantes e sementes, pulverizar produtos fitossanitários ou destinados ao controle do mato, a colheita e tantos outros tratos que a lavoura demanda somente se viabilizam, em larga escala, quando o produtor rural dispõe do equipamento adequado. Mesmo a pequena agricultura, aquela que tem lugar na pequena propriedade rural, não pode prescindir do valioso auxílio de motocultores e implementos diversos – devidamente dimensionados – para o seu efetivo desenvolvimento.

Dadas as dimensões continentais do território nacional e sua inequívoca vocação agrícola, há uma imensa demanda reprimida para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas diversos. Essa demanda não é satisfeita em razão das dificuldades econômicas que o produtor rural enfrenta, havendo uma proporção crescentemente desvantajosa entre o preço do produto agrícola e o preço de aquisição dos bens de produção novos, disponíveis no mercado.

A alternativa de aquisição de tratores ou equipamentos usados, que naturalmente se oferece numa economia de mercado aos produtores menos favorecidos, em termos econômico-financeiros, encontra um grande obstáculo nas normas do crédito rural, que apenas admitem o financiamento de bens novos.

O presente projeto de lei tem por objetivo corrigir essa distorção das normas do crédito rural, contribuindo para que o mesmo venha a atingir alguns de seus objetivos, a saber: estimular os investimentos rurais e incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada proteção do solo.

Com base no exposto, contamos com o imprescindível apoio de nossos nobres Pares para a transformação da presente proposição em norma legal eficaz.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1997.

Deputado MOACIR MICHELETTTO



LEI 4.829 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1965

INSTITUCIONALIZA O CRÉDITO RURAL.

CAPÍTULO I Disposições Preliminares.

Art.1º - O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art.2º - Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

Art.3º - São objetivos específicos do crédito rural:

I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo.

Art.4º - O Conselho Monetário Nacional, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos:

I - avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural;

II - diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e controle do crédito rural;

III - critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural;

IV - fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo todas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento.

Art.5º - O cumprimento das deliberações do Conselho Monetário Nacional, aplicáveis ao crédito rural, será dirigido, coordenado e fiscalizado pelo Banco Central da República do Brasil.



Art.6º - Compete ao Banco Central da República do Brasil, como órgão de controle do sistema nacional do crédito rural:

I - sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;

II - elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis;

III - determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para o zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores em função dos planos elaborados;

IV - incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas;

V - estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante financiamento aos órgãos participantes da rede distribuidora do crédito rural, especialmente aos bancos com sede nas áreas de produção e que destinem ao crédito rural mais de 50% (cinquenta por cento) de suas aplicações.

CAPÍTULO II Do Sistema de Crédito Rural.

Art.7º - Integrarão, basicamente, o sistema nacional de crédito rural:

I - o Banco Central da República do Brasil, com as funções indicadas no artigo anterior;

II - o Banco do Brasil S. A., através de suas carteiras especializadas;

III - o Banco de Crédito da Amazônia S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., através de suas carteiras ou departamentos especializados, e

IV - o Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

§ 1º - Serão vinculados ao sistema:

I - de conformidade com o disposto na Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964:

a) o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA;

b) o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário - INDA;

c) o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE;

II - como órgãos auxiliares, desde que operem em crédito rural dentro das diretrizes fixadas nesta Lei:

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MOACIR MICHELETTTO



Of. nº 234/Gab. 481/99

Brasília, 19 de maio de 1999.

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 3167/97 e PL 4431/98. Indefiro quanto às proposições: PL 3663/93, PL 4040/93 e PL 4300/93, por terem sido arquivadas definitivamente. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 19 / 05 / 99

PRESIDENTE

Senhor Presidente

Com os meus cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência para **solicitar o desarquivamento dos Projetos de Lei de minha autoria**, abaixo relacionados:

- Projeto de Lei nº 03663/1993;
- Projeto de Lei nº 04040/1993;
- Projeto de Lei nº 04300/1993;
- Projeto de Lei nº 03167/1997;
- Projeto de Lei nº 04431/1998.

Contando com o valioso atendimento de Vossa Excelência, agradeço antecipadamente e sou,

Respeitosamente,

MOACIR MICHELETTTO
Deputado Federal PMDB/PR

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da mesa da Câmara dos Deputados
Nesta

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	M. Michelito 1843/99
Data:	19/05/99 Hora: 10:50
Ass.:	Angela Pontos: 3491

Autor: MOACIR MICHELETTO (PMDB/PR)

Apresentação: 27/05/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas e dá outras providências

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Agricultura e Política Rural
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

SGM/P nº 559

Brasília, 31 de maio de 1999.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Of. nº 234/99/Gab.481/99, solicitando o desarquivamento de proposições de sua autoria, comunico a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro, nos termos do art. 105 parágrafo único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL nº 3167/97 e PL nº 4431/98. Indefiro quanto às proposições: PL nº 3663/93, PL nº 4040/93 e PL nº 4300/93, por terem sido arquivadas definitivamente. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MOACIR MICHELETTTO**
Gab. 481 - Anexo III
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.167/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/06/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas 02 (duas) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1997.

MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°

3.167 / 97

EMENDA N°

0197



CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR

DEPUTADO ALEXANDRE CERANTO

PARTIDO

PFL

UF

PR

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam autorizadas a contratar financiamentos para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou com até cinco anos de fabricação, desde que haja recursos disponíveis e que o postulante justifique a necessidade dessa aquisição, apresente capacidade de pagamento e atenda aos demais requisitos da carteira de crédito rural."

JUSTIFICAÇÃO:

O projeto de lei em epígrafe pretende obrigar as instituições financeiras integrantes do S.N.C.R. a contratar financiamentos para a aquisição dos bens que especifica, novos ou com até quinze anos de fabricação, observadas determinadas condições.

Entendemos seja inadequado obrigar-se, por lei, uma empresa privada ou de capital misto a realizar determinado negócio. Isto seria uma intervenção indevida do Estado na livre iniciativa, contrariando princípio constitucional. Por esta razão, propomos a substituição, no art. 1º, da expressão "ficam obrigadas" por "ficam autorizadas", com o que acreditamos estará contemplada a necessidade, referida pelo nobre Autor do projeto em sua Justificação, de se financiar alternativamente a aquisição de tratores e equipamentos novos ou usados.

Parecem-nos excessivos, entretanto, os quinze anos de fabricação de bens usados, previstos no PL nº 3.167/97. Com todo esse tempo de uso, grande parte dos tratores e equipamentos agrícolas acha-se próximo ao estado de sucata, sendo inconveniente estimular-se o produtor rural a realizar investimento que lhe dará escasso (ou nenhum) retorno econômico. Propomos reduzir-se o referido limite para cinco anos de fabricação.

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°

3.167 / 97

EMENDA N°

0297



CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR

DEPUTADO ALEXANDRE CERANTO

PARTIDO

PFL

UF

PR

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 3º do projeto.

JUSTIFICAÇÃO:

O art. 3º do projeto determina a destinação obrigatória de, no mínimo, 10% dos recursos de aplicação obrigatória em crédito rural, a financiamentos para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou usados.

Segundo o Anuário Estatístico do Crédito Rural, do Banco Central do Brasil, no ano de 1995 foram aplicados em crédito rural R\$ 851.683.807,00 de recursos obrigatórios. Desse total, R\$ 655.435.248,00 foram aplicados na agricultura e R\$ 196.248.559,00 em pecuária. Dez por cento do referido total representariam R\$ 85.168.380,70, que seriam canalizados para o financiamento da aquisição de máquinas e implementos.

Ainda que, em termos absolutos, o valor acima referido não seja considerado excessivo, há que se considerar haver outras fontes de financiamento para essa modalidade específica de investimento rural, como os Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o FINAME Rural, a caderneta de poupança, os recursos livres etc. Ademais, as máquinas agrícolas já recebem um grande incentivo governamental, mediante a isenção, até 31/12/98, do imposto sobre produtos industrializados (IPI), na forma da M.P. nº 1.508.

Na forma proposta, o projeto de lei acarretaria um "engessamento" absolutamente indesejável no direcionamento de recursos de aplicação obrigatória em crédito rural. A agricultura brasileira tem outros inúmeros aspectos que precisam ser contemplados com crédito de custeio, de investimento e de comercialização, sendo fundamental haver flexibilidade para canalizarem-se recursos para as atuais prioridades e para as novas que venham a surgir, segundo a dinâmica natural desse importante setor da economia nacional.

Com base no exposto, proponho a supressão do art. 3º do PL nº 3.167/97.

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

● PROJETO DE LEI Nº 3.167/97

Nos termos do art. 119, caput, I e §1º, c/c art. 166, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

● Sala da Comissão, em 21 de junho de 1999.

MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 3.167, DE 1997

Dispõe sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, e dá outras providências.

Autor: Deputado MOACIR MICHELETTO

Relator: Deputado WALDEMAR MOKA

I - RELATÓRIO:

O projeto de lei nº 3.167/97, de iniciativa do nobre Deputado MOACIR MICHELETTO, estabelece a obrigatoriedade de as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, contratarem financiamentos para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou com até quinze anos de fabricação, desde que haja recursos disponíveis e que o postulante justifique a necessidade dessa aquisição, apresente capacidade de pagamento e atenda aos demais requisitos da carteira de crédito rural.

O projeto estabelece ainda que os referidos financiamentos serão considerados crédito rural de investimento, assegurando ao mutuário que optar pela aquisição de bem usado, prazo para pagamento não inferior à metade do prazo aplicável ao bem novo correspondente, inclusive período de carência. Finalmente, determina sejam destinados à finalidade em questão um mínimo de dez por cento dos recursos de aplicação obrigatória em crédito rural.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto será apreciado quanto ao mérito, na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, por esta Comissão de Agricultura e Política Rural e pela Comissão de Finanças e Tributação. Em seqüência, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examiná-lo quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento.

No decorrer do prazo regimental, aberto na última Legislatura nesta Comissão, foram apresentadas duas emendas ao projeto, ambas de iniciativa do nobre Deputado ALEXANDRE CERANTO. A proposição foi arquivada ao término da última Legislatura, na forma regimental, e desarquivada no início desta. Decorrido novo prazo para emendas nesta Comissão, nenhuma nova emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O projeto de lei nº 3.167/97 tem o mérito de oferecer ao produtor rural brasileiro a possibilidade de obter financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou usados. A importância da mecanização agrícola é evidente e, como bem expõe o ilustre Autor do projeto, em sua Justificação, o mesmo tem por objetivo estimular os investimentos rurais e incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada proteção do solo, contribuindo para que se atinjam alguns dos principais objetivos do crédito rural.

A emenda nº 01/97, proposta pelo nobre Deputado ALEXANDRE CERANTO, propõe substituir-se, no art. 1º do projeto, a expressão "ficam obrigadas" por "ficam autorizadas", com o fito de evitar o que seria uma "intervenção indevida do Estado na livre iniciativa", ao se obrigar, por lei, uma empresa privada ou de capital misto a realizar determinado negócio. Propõe ainda a redução, para cinco anos de fabricação de bens usados, o limite de quinze anos previsto no projeto, sob o argumento de que, "com todo esse tempo de uso, grande parte dos tratores e equipamentos agrícolas acha-se próximo ao estado de sucata, sendo inconveniente estimular-se o produtor rural a realizar investimento que lhe dará escasso (ou nenhum) retorno econômico".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A emenda nº 02/97, de iniciativa do mesmo Autor da primeira, propõe a supressão do art. 3º do projeto, sob o argumento de que a destinação obrigatória de, no mínimo, 10% dos recursos de aplicação obrigatória em crédito rural a financiamentos para a aquisição dos bens que especifica acarretaria um engessamento absolutamente indesejável no direcionamento daqueles recursos. Considera ele que a agricultura brasileira "tem outros inúmeros aspectos que precisam ser contemplados com crédito de custeio, de investimento e de comercialização, sendo fundamental haver flexibilidade para canalizarem-se recursos para as atuais prioridades e para as novas que venham a surgir, segundo a dinâmica natural desse importante setor da economia nacional".

Havendo analisado as ponderadas razões do ilustre Autor da proposição, bem assim as do nobre Parlamentar que propôs emendas ao projeto, e considerando os benefícios que a norma legal proposta poderá trazer para a agricultura brasileira, votamos pela **aprovação** do PL nº 3.167/97 e das duas emendas (de nºs 01/97 e 02/97) apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 1999.

Deputado WALDEMIR MOKA

Relator

90752600067

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL****PROJETO DE LEI Nº 3.167, DE 1997**

Dispõe sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, e dá outras providências.

Autor: Deputado MOACIR MICHELETTO

Relator: Deputado WALDEMAR MOKA

PARECER REFORMULADO**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 3.167/97, de iniciativa do nobre Deputado MOACIR MICHELETTO, estabelece a obrigatoriedade de as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, contratarem financiamentos para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou com até quinze anos de fabricação, desde que haja recursos disponíveis e que o postulante justifique a necessidade dessa aquisição, apresente capacidade de pagamento e atenda aos demais requisitos da carteira de crédito rural.

O projeto estabelece ainda que os referidos financiamentos serão considerados crédito rural de investimento, assegurando ao mutuário que optar pela aquisição de bem usado, prazo para pagamento não inferior à metade do prazo aplicável ao bem novo correspondente, inclusive período de carência. Finalmente, determina sejam destinados à finalidade em questão um mínimo de dez por cento dos recursos de aplicação obrigatória em crédito rural.



Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto será apreciado quanto ao mérito, na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, por esta Comissão de Agricultura e Política Rural e pela Comissão de Finanças e Tributação. Em seqüência, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examiná-lo quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento.

No decorrer do prazo regimental, aberto na última Legislatura nesta Comissão, foram apresentadas duas emendas ao projeto, ambas de iniciativa do nobre Deputado ALEXANDRE CERANTO.

A emenda nº 01/97 propõe substituir-se, no art. 1º do projeto, a expressão "ficam obrigadas" por "ficam autorizadas", com o fito de evitar o que seria uma "intervenção indevida do Estado na livre iniciativa", ao se obrigar, por lei, uma empresa privada ou de capital misto a realizar determinado negócio. Propõe ainda a redução, para cinco anos de fabricação de bens usados, o limite de quinze anos previsto no projeto, sob o argumento de que, "com todo esse tempo de uso, grande parte dos tratores e equipamentos agrícolas acha-se próximo ao estado de sucata, sendo inconveniente estimular-se o produtor rural a realizar investimento que lhe dará escasso (ou nenhum) retorno econômico".

A emenda nº 02/97 propõe a supressão do art. 3º do projeto, sob o argumento de que a destinação obrigatória de, no mínimo, 10% dos recursos de aplicação obrigatória em crédito rural a financiamentos para a aquisição dos bens que especifica acarretaria um *engessamento* absolutamente indesejável no direcionamento daqueles recursos. Considera ele que a agricultura brasileira "tem outros inúmeros aspectos que precisam ser contemplados com crédito de custeio, de investimento e de comercialização, sendo fundamental haver flexibilidade para canalizarem-se recursos para as atuais prioridades e para as novas que venham a surgir, segundo a dinâmica natural desse importante setor da economia nacional".

A proposição foi arquivada ao término da última Legislatura, na forma regimental, e desarquivada no início desta. Decorrido novo prazo para emendas nesta Comissão, nenhuma nova emenda foi apresentada.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR:

O projeto de lei nº 3.167/97 tem o mérito de oferecer ao produtor rural brasileiro a possibilidade de obter financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou usados. A importância da mecanização agrícola é evidente e, como bem expõe o ilustre Autor do projeto, em sua Justificação, o mesmo tem por objetivo estimular os investimentos rurais e incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada proteção do solo, contribuindo para que se atinjam alguns dos principais objetivos do crédito rural.

Concordamos com as ponderadas razões do nobre Deputado ALEXANDRE CERANTO, relativas à emenda de nº 01/97, de sua autoria. Na discussão do projeto, entretanto, fomos convencidos da conveniência de se preservar o art. 3º do projeto, razão pela qual reformulamos nosso parecer inicial, deixando de apoiar a emenda de nº 02/97.

Ainda, durante a fase de discussão do projeto nesta Comissão, o nobre Deputado GIOVANNI QUEIROZ apresentou pertinente sugestão, no sentido de se conceder ao mutuário que optar pela aquisição de bem usado o mesmo prazo de pagamento aplicável ao bem novo correspondente, inclusive período de carência. Incorporamos essa sugestão ao nosso Parecer, através da emenda nº 01/99, do Relator.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.167, de 1997; da emenda de nº 01/97, apresentada nesta Comissão; e da emenda de nº 01/99, do Relator; **rejeitando-se** a emenda de nº 02/97, apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

Deputado WALDEMAR MOKA
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL****PROJETO DE LEI Nº 3.167, DE 1997**

Dispõe sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, e dá outras providências.

EMENDA Nº 01/99 (do Relator)

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Os financiamentos de que trata esta Lei serão considerados crédito rural de investimento, assegurando-se ao mutuário que optar pela aquisição de bem usado o mesmo prazo de pagamento aplicável ao bem novo correspondente, inclusive período de carência.”

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

Deputado WALDEMIR MOKA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 3.167, de 1997

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.167/97 e a emenda nº 1/97, e rejeitou a de nº 2/97, ambas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Waldemir Moka.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dilceu Sperafico (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Jorge (Vice-Presidentes), Abelardo Lupion, Carlos Melles, Jaime Fernandes, Paulo Braga, Ronaldo Caiado, Zila Bezerra, Adauto Pereira, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Gessivaldo Isaías, Moacir Micheletto, Nelson Meurer, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, Wilson Santos, Odílio Balbinotti, Paulo José Gouvêa, Saulo Pedrosa, Adão Pretto, Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Valdir Ganzer, Hugo Biehl, Helenildo Ribeiro, Nelson Marquezelli, Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, Sérgio Barros, Romel Anízio, Telmo Kirst, e, ainda, Joaquim Francisco, José Rocha, B. Sá, Júlio Semeghini, Aldo Rebelo, João Tota e Murilo Domingos.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

**Deputado DILCEU SPERAFICO
Presidente**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.167, DE 1997

Dispõe sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO - CAPR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Os financiamentos de que trata esta Lei serão considerados crédito rural de investimento, assegurando-se ao mutuário que optar pela aquisição de bem usado o mesmo prazo de pagamento aplicável ao bem novo correspondente, inclusive período de carência."

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.167-A, DE 1997 (DO SR. MOACIR MICHELETTO)

Dispõe sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - emendas apresentadas na Comissão (2)
 - termo de recebimento de emendas - (1997)
 - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - parecer do Relator
 - parecer reformulado do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão



Ofício nº 737/99

Brasília, 10 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, na presente data, esta Comissão aprovou, unanimemente, o parecer reformulado favorável, com emenda, do Relator, Deputado Waldemir Moka, ao Projeto de Lei nº 3.167/97 e a emenda nº 1/97 e contrário à de nº 2/97, apresentadas na Comissão.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado DILCEU SPERAFICO
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

RETARIA - G. 001		00000000
Nome: <u>Alexandria</u>		
Orgão	CCP	n.º 4480/99
Data:	09/12/99	Hora: 14:35hs
Ass:	<u>M.B.</u>	Ponto: 55600



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.167-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/03/00, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido 2 emendas.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2000.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.167-A, de 1997
(Da Sr. Moacir Micheletto)

Dispõe sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos agrícolas, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/00

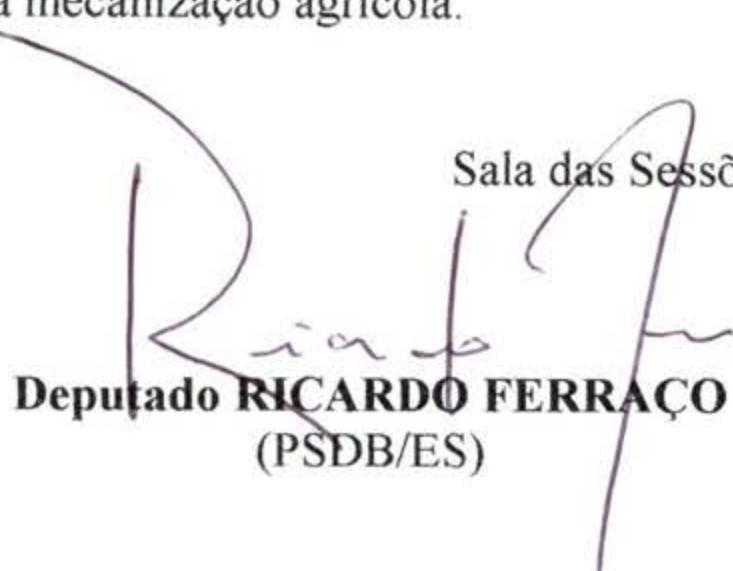
Dê-se ao Art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 6 de novembro de 1965, ficam obrigadas a contratar financiamentos para aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou com até **20 (vinte)** anos de fabricação, desde que haja recursos disponíveis e que o postulante apresente capacidade de pagamento e atenda aos demais requisitos da carteira de crédito rural.”

JUSTIFICAÇÃO

A mecanização do setor agrícola é de grande importância para alavancar a agricultura brasileira, trazendo capacidade tecnológica e formas mais eficientes no trabalho do campo.

A possibilidade de compras de equipamentos com até 20 anos, ao invés de 15 anos, aumentará o número de agricultores, com capacidade menor de endividamento, a adquirir equipamentos para a mecanização agrícola.


Deputado RICARDO FERRAÇO
(PSDB/ES)

Sala das Sessões, em 31 de março de 2000.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.167-A, de 1997
(Da Sr. Moacir Micheletto)

Dispõe sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos agrícolas, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° 021/00

Dê-se ao Art. 3º do projeto a seguinte redação:

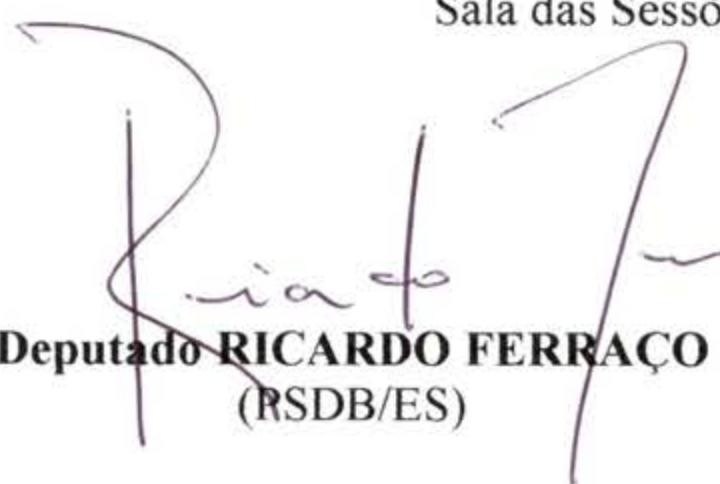
“Art. 3º Ficam as instituições financeiras a que se refere o art. 1º obrigadas a destinar aos financiamentos de que trata esta lei no mínimo de 20% (vinte por cento) dos recursos de aplicação obrigatória em crédito rural, na forma da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.”

JUSTIFICAÇÃO

A mecanização do setor agrícola é de grande importância para alavancar a agricultura brasileira, trazendo capacidade tecnológica e formas mais eficientes no trabalho do campo.

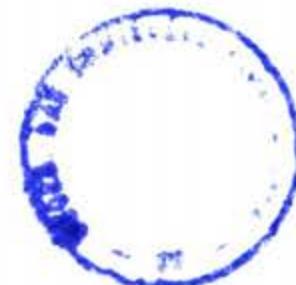
Aumentando a porcentagem destinada a este tipo de financiamento, estaremos elevando a disponibilidade de recursos financeiros para a mecanização agrícola.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2000.


Deputado RICARDO FERRAÇO
(RSDB/ES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.167, DE 1997

Dispõe sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, e dá outras providências.

Autor: Deputado MOACIR MICHELETTO

Relator: Deputado FETTER JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.167, de 1997, estabelece a obrigatoriedade de as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, contratarem financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas novos ou com até quinze anos de fabricação, nas condições que relaciona.

O Projeto foi originalmente apresentado em 1997 e desarquivado na atual legislatura, nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) recebeu, no prazo regulamentar, duas emendas, ambas de autoria do Deputado Alexandre Ceranto. A Emenda nº 01/97 propõe substituir, no art. 1º do Projeto, o termo “ficam obrigadas”, por “ficam autorizadas” e reduz para cinco anos o limite de tempo de fabricação dos bens usados para efeito de enquadramento no financiamento citado. A Emenda nº 02/97 propõe a supressão do art. 3º do Projeto.



Nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Waldemar Moka, o Projeto foi unanimemente aprovado na CAPR. Nesse parecer, o referido Relator alterou, por meio da Emenda nº 01/99, a redação dada ao art 2º do Projeto, concedendo ao mutuário que optar pela aquisição de bem usado o mesmo prazo de pagamento aplicável ao bem novo correspondente, inclusive prazo de carência, aprovou a Emenda nº 01/97 e rejeitou a de nº 02/97.

Remetido para exame desta Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto recebeu as Emendas nº 01/00 e nº 02/00, ambas de autoria do Deputado Ricardo Ferraço. A primeira restabelece a redação inicial do art. 1º, substituindo o termo "ficam autorizadas" por "ficam obrigadas" e amplia o tempo de fabricação dos bens usados, para efeito de enquadramento no financiamento proposto, para vinte anos. A Segunda dá nova redação ao art. 3º do Projeto, ampliando o limite de comprometimento com o referido financiamento para vinte por cento.

É o relatório.

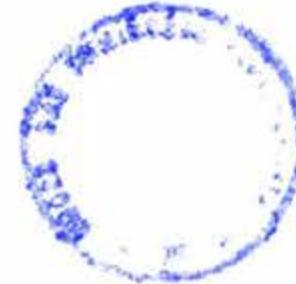
II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O § 1º do art. 1º dessa Norma Interna define como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Examinando a proposição em tela verificamos que a sua eventual aprovação não afetaria nem a receita nem a despesa pública e não





contraria normas orçamentárias vigentes, pois mesmo havendo eventual comprometimento com recursos públicos, não implicaria na alteração dos montantes e limites estabelecidos.

Nesse sentido dispõe o art. 9º de Norma Interna, aprovada por esta Comissão em 29.05.96, **in verbis:**

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”

Trata-se, portanto, de matéria sem implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais e, dessa maneira, entendemos que o Projeto e as emendas a ele apresentadas não são merecedores do pronunciamento desta Comissão quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

Com relação ao mérito, acompanho o Parecer Reformulado do ilustre Deputado Waldemar Moka, relator da matéria aprovada unanimemente na CAPR, pelas razões a seguir apresentadas.

A proposição, ao oferecer ao produtor rural brasileiro a possibilidade de obter financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou usados, deixa evidente a sua importância.

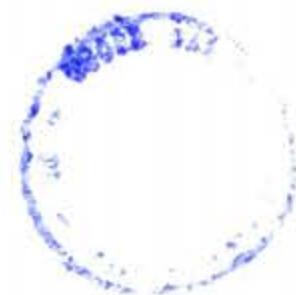
Não resta dúvida que, nos termos aprovados na CAPR, o projeto poderá estimular os investimentos rurais e incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada proteção do solo, contribuindo para que se atinjam alguns dos principais objetivos do crédito rural.

As duas emendas apresentadas ao projeto, nesta Comissão, no entanto, devem ser rejeitadas, pois podem inviabilizar a implementação e a concessão do financiamento pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural(SNCR).

A Emenda nº 01/00, ao pretender obrigar as instituições financeiras à concessão do financiamento, constitui intervenção indevida do Estado, violando o princípio constitucional da livre iniciativa. Quanto ao aumento



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

para 20 anos, da fabricação de bens usados, também proposto na emenda, entendo tratar-se de matéria melhor apreciada por quem analisa o seu mérito, razão pela qual fico com a decisão proferida pela CAPR, que assegurou ao mutuário que optar pela aquisição de bem usado o mesmo prazo de pagamento aplicável ao bem novo correspondente, inclusive período de carência.

A Emenda nº 02/00, que obriga as instituições financeiras a destinarem, no mínimo, 20% de seus recursos para o crédito rural, acarreta um engessamento que se demonstra indesejável às instituições financeiras que operam no Sistema, não sendo conveniente, também, para o próprio funcionamento do mercado.

Com base no exposto, somos pela não implicação do PL nº 3.167, de 1997, bem como das Emendas nº 01/97, 02/97, 01/99, 01/00 e 02/00, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Com relação ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.167, de 1997, nos termos aprovados pela CAPR, e pela rejeição das Emendas nº 01/00 e 02/00, apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 1º de JUNHO de 2001 .

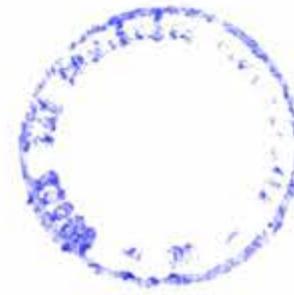
Deputado Fetter Júnior

Relator

100955.009



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.167-A, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação do Projeto de Lei nº 3.167-A/97, das emendas nºs 01/97, 02/97, 01/99, 01/00 e 02/00, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto, nos termos adotados pela Comissão de Agricultura e Política Rural, e pela rejeição das emendas nºs 01/00 e 02/00, apresentadas nesta Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Fetter Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Antonio Cambraia, Adolfo Marinho, Marcos Cintra, Nice Lobão, Benito Gama, João Henrique, Delfim Netto e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.167-B, DE 1997
(DO SR. MOACIR MICHELETTO)**

Dispõe sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste, com emenda e da emenda nº 1/97, e pela rejeição da emenda nº 2/97, ambas apresentadas na Comissão (relator: Dep. WALDEMAR MOKA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação deste e das emendas nºs 01/97, 02/97, 01/99, 01/00 e 02/00, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do projeto, nos termos adotados pela Comissão de Agricultura e Política Rural, e pela rejeição das emendas nºs 01/00 e 02/00, apresentadas nesta Comissão (relator: Dep. FETTER JUNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

+ Projeto inicial publicado no DCD de 07/06/97

(parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural publicado no DCD de 11/12/99)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.167-B, DE 1997 (DO SR. MOACIR MICHELETTO)

Dispõe sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- - emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do Relator
- parecer reformulado
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- - emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 127/01 - CFT

Publique-se.

Em 14/08/01

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aécio Neves".

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3226 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 127/2001

Brasília, 20 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.167-A/97 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 76 Caixa: 164
PL N° 3167/1997
36

SECRETARIA - GERAL DA	
Recebido	
Órgão	CCN
Data:	14/8/01
Ass:	2221
n.º	2344/01
Hora:	1700
Ponto:	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

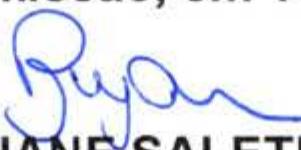
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.167-A/1997

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 08/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.167/97

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 05/08/2002 a 22/08/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2002.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rejane".
Rejane Sajete Marques
Secretária



Câmara dos Deputados

(8)

REQ 177/2003

Autor: Moacir Micheletto

Data da 19/02/2003

Apresentação:

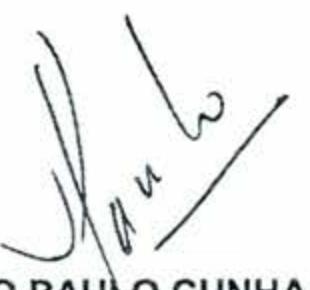
Ementa: Requer o desarquivamento de preposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: Defiro o desarquivamento (RICD, art. 105, parágrafo único). Publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 25/03/2003



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PL 3167/97

REQ 177/03



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MOACIR MICHELETTTO

REQUERIMENTO

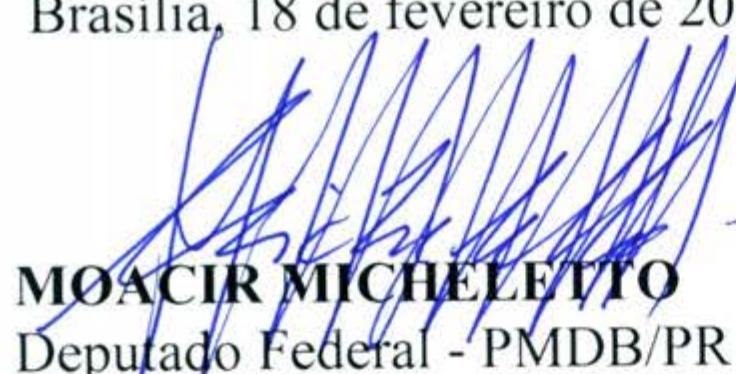
Requer o desarquivamento de preposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Ex.^a o desarquivamento dos projetos de lei de minha autoria, abaixo relacionados:

Projeto de Lei nº 3167/1997	Projeto de Lei nº 4759/2001
Projeto de Lei nº 4431/1998	Projeto de Lei nº 5431/2001
Projeto de Lei nº 2262/1999	Projeto de Lei nº 7397/2002

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.


MOACIR MICHELETTTO
Deputado Federal - PMDB/PR

18/02/03

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados
Brasília - DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.167/97

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 24/04/2003 a 02/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2003.


Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.167/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 10/04/2003 a 16/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2003.


Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

1

PROJETO DE LEI Nº 3.167, DE 1997

Dispõe sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, e dá outras providências.

Autor: Deputado MOACIR MICHELETO

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto acima epigrafado, "As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam obrigadas a contratar financiamentos para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou com até 15 (quinze) anos de fabricação, desde que haja recursos disponíveis (...)"

Em seu art. 2º, o projeto assegura ao mutuário que optar pela aquisição de bem usado prazo para pagamento não inferior à metade do prazo aplicável ao bem novo correspondente.

A Comissão de Agricultura e Política Rural aprovou o projeto com a emenda nº 01/97, que deixa de obrigar as instituições do Sistema Nacional de Crédito Rural a conceder os mútuos referidos, passando a somente autorizá-las a conceder esses empréstimos; aprovou também a emenda nº 01/99, a qual dá ao mútuo de bem usado o mesmo prazo de bem novo correspondente e, por fim, rejeitou a emenda nº 2/97, que propunha a supressão do art. 3º do projeto.



C59C7FD900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou o projeto, nos termos da Comissão anteriormente citada e rejeitou as duas emendas ali apresentadas.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o mandamento regimental (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se manifeste acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.167, de 1997, e das emendas nº 1/97 e nº 1/99 aprovadas na Comissão de Agricultura e Política Rural.

Ressalte-se que não cabe a esta Comissão, com base no princípio da economia processual, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas apresentadas e rejeitadas nas comissões anteriores. A matéria é de competência conclusiva e só chegará ao Plenário se houver recurso. Neste caso, o prazo para a apresentação de emendas será reaberto.

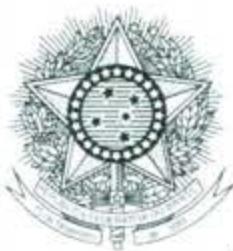
Dito isto, podemos afirmar que não vislumbramos qualquer vício de constitucionalidade ou de injuridicidade nas proposições.

Quanto à técnica legislativa, há que se proceder a reparos. Visando a observar os cânones da boa técnica, impõe-se introduzir as alterações à Lei nº 4.829, de 5 novembro de 1965, trazidas pelo projeto, nessa própria Lei, consoante o que dispõe o art. 21, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Também é preciso suprimir o art. 5º do projeto, por se tratar de cláusula de revogação genérica, e ajustar a ementa a essas modificações. Essas mudanças serão feitas por Substitutivo.



C59C7FD900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emenda nº 01/97 deve ser rejeitada, por inconstitucionalidade. A concessão de empréstimo, havendo verba para isso e tendo o postulante preenchido os requisitos legais, além de comprovar a capacidade de pagamento, não é faculdade da instituição financeira. Admiti-lo, seria aceitar a quebra do princípio da isonomia e a arbitrariedade de uma instituição que, privada ou pública, compõe o sistema de crédito rural, e cujo funcionamento depende de autorização das autoridades monetárias.

A emenda nº 01/99, adotada pela Comissão de Agricultura, é constitucional e jurídica, devendo, todavia, ser ajustada às modificações já feitas pelo Substitutivo. Assim, tanto a sua ementa quanto a expressão "art. 2º" devem ser adaptadas às alterações de técnica legislativa do projeto. De emenda ao projeto, passa, portanto, a subemenda ao Substitutivo do projeto.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 3.167, de 1997, na forma do Substitutivo anexo. Voto, também, pela inconstitucionalidade da emenda nº 01, de 1997. E, finalmente, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda nº 01, de 1999, na forma da subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2003.


Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

31212601-059



C59C7FD900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.167, DE 1997

Altera a Lei nº 4829, de 5 de novembro de 1965, acrescentando dispositivo sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o art. 22-A à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, com a seguinte redação:

"Art. 22-A As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural ficam obrigadas a contratar financiamentos para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou com até quinze anos de fabricação, desde que haja recursos disponíveis e que o postulante comprove capacidade de pagamento e atenda aos demais requisitos da carteira de crédito rural.

*§ 1º O financiamento referido no **caput** deste artigo será considerado crédito rural de investimento, assegurando-se ao mutuário que optar pela aquisição de bem usado prazo para pagamento não inferior à metade do prazo aplicável ao bem novo correspondente, inclusive período de carência.*

*§ 2º Ficam as instituições financeiras obrigadas a destinar aos financiamentos a que se refere o **caput** deste artigo no mínimo dez por cento dos recursos de aplicação obrigatória em crédito rural, na forma da lei." (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2003.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator



C59C7FD900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
31212601-059

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.167, DE 1997

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, acrescentando dispositivos sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, e dá outras providências.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 01/99 DA CAPR

Dêem-se a esta Subemenda o título e a ementa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.167, de 1997, e substitua-se a expressão “art. 2º” pela expressão “§ 2º”.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2003.


Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator



C59C7FD900



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.167, DE 1997

Dispõe sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, e dá outras providências.

Autor: Deputado MOACIR MICHELETO

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

II - VOTO do RELATOR - reformulado

Quando este Parlamentar formulou seu Parecer, apenas discordou, em relação às Comissões precedentes, no que dizia respeito à obrigatoriedade da aplicação de recursos no objeto tratado no Projeto de Lei, por entender que, tratando-se de recursos que integram *programa oficial*, não deveriam ficar ao alvedrio da instituição financeira aplicá-los ou não naquilo que se constuiu objeto do tratamento diferenciado preconizado no PL. Daí que seria considerado inconstitucional ensejar discricionariedade à instituição financeira, pois que poderia privilegiar o segmento das máquinas novas.

Provocado a reexame, terminei por me convencer que, por se tratar de lei que *autoriza* a instituição, a inconstitucionalidade, se existente, só poderá ocorrer no caso concreto, diante de eventual discriminação – mas não em abstrato, na norma. Assim, não incide a inconstitucionalidade, pois que, não havendo privilegiamento, a aplicação será hígida.

Por isso, reformulo o Parecer e esclareço aos nobres Pares que, transitou o PL por duas Comissões, a de Agricultura, Pecuária,



Abastecimento e Desenvolvimento Rural e a de Finanças e Tributação. Esta última Comissão ratificou exatamente o que a anterior havia aprovado, de sorte que, no que atine ao mérito da proposição, o que há de subsistir é o decidido na Comissão de Agricultura.

Nesse sentido, em síntese, não cabendo à CCJC adentrar no mérito, o Substitutivo ao PL apenas o ajusta à técnica legislativa. O Art.1º corresponde ao teor da Emenda n1/97; o § 1º corresponde à Emenda do Relator na Comissão de Agricultura e, finalmente, o § 2º corresponde ao art.3º texto do PL original.

Resumindo, este Parlamentar apenas ofereceu ajuste à técnica legislativa, uma vez que o mérito corresponde exatamente ao conteúdo votado e aprovado na CAPADR, e que foi mantido na Comissão de Finanças e Tributação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 3.167, de 1997, na forma do Substitutivo Reformulado, em anexo. E, finalmente, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda nº 01, de 1999, na forma da subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2005.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.167, DE 1997

Altera a Lei nº 4829, de 5 de novembro de 1965, acrescentando dispositivo sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 É acrescentado o art. 22-A à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, com a seguinte redação:

"Art. 22-A As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural ficam autorizadas a contratar financiamentos para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou com até cinco anos de fabricação, desde que haja recursos disponíveis e que o postulante justifique a necessidade dessa aquisição, apresente capacidade de pagamento e atenda aos demais requisitos da carteira de crédito rural.

*§ 1º Os financiamentos referidos no **caput** deste artigo serão considerados crédito rural de investimento, assegurando-se ao mutuário que optar pela aquisição de bem usado o mesmo prazo de pagamento aplicável ao bem novo correspondente, inclusive período de carência.*

*§ 2º Ficam as instituições financeiras obrigadas a destinar aos financiamentos a que se refere o **caput** deste artigo no mínimo dez por cento dos recursos de aplicação obrigatória em crédito rural, na forma da lei." (NR)*



Art. 2 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2005.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.167, DE 1997

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, acrescentando dispositivos sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, e dá outras providências.

SUBEMENDA À EMENDA N° 01/99 DA CAPR

Dêem-se a esta Subemenda o título e a ementa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.167, de 1997, e substitua-se a expressão "art. 2º" pela expressão "§ 2º".

81º
Sala da Comissão, em 04 de abril de 2005.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5



Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

ArquivoTempV.doc





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.167-B, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.167-B/1997, e da Emenda nº 1/1999 da Comissão de Agricultura e Política Rural, com subemenda (apresentada pelo Relator); e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 1/1997 da mesma Comissão, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Edmar Moreira, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, João Almeida, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Badu Picanço, Colbert Martins, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Ricardo Barros, Sandes Júnior e Sergio Caiado.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.167-B, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Altera a Lei nº 4829, de 5 de novembro de 1965, acrescentando dispositivo sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o art. 22-A à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, com a seguinte redação:

"Art. 22-A As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural ficam autorizadas a contratar financiamentos para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou com até cinco anos de fabricação, desde que haja recursos disponíveis e que o postulante justifique a necessidade dessa aquisição, apresente capacidade de pagamento e atenda aos demais requisitos da carteira de crédito rural.

*§ 1º Os financiamentos referidos no **caput** deste artigo serão considerados crédito rural de investimento, assegurando-se ao mutuário que optar pela aquisição de bem usado o mesmo prazo de pagamento aplicável ao bem novo correspondente, inclusive período de carência.*



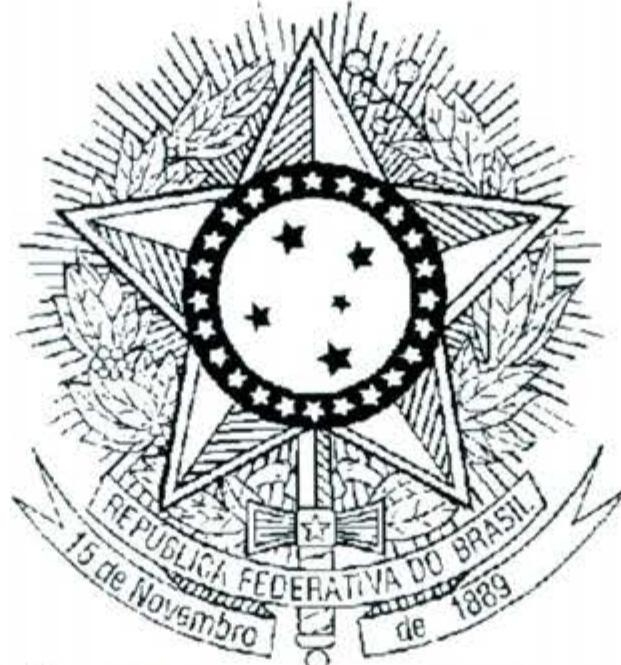
CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Ficam as instituições financeiras obrigadas a destinar aos financiamentos a que se refere o **caput** deste artigo no mínimo dez por cento dos recursos de aplicação obrigatória em crédito rural, na forma da lei." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2005

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Biscaia".
Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.167-C, DE 1997 (Do Sr. Moacir Micheletto)

Dispõe sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste, com emenda e da emenda nº 1/97, e pela rejeição da emenda nº 2/97, ambas apresentadas na Comissão (relator: DEP. WALDEMIR MOKA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação deste e das emendas nºs 01/97, 02/97, 01/99, 01/00 e 02/00, com aumento ou diminuição da receita ou das despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos adotados pela Comissão de Agricultura e Política Rural, e pela rejeição das emendas nºs 01/00 e 02/00, apresentadas nesta Comissão (relator: DEP. FETTER JUNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e da emenda nº 1/99 da Comissão de Agricultura e Política Rural, com subemenda; e pela inconstitucionalidade da emenda nº 1/97 da Comissão de Agricultura e Política Rural (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II



S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer do relator
- parecer reformulado
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.167-C, DE 1997

(Do Sr. Moacir Micheletto)

Dispõe sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste, com emenda e da emenda nº 1/97, e pela rejeição da emenda nº 2/97, ambas apresentadas na Comissão (relator: DEP. WALDEMAR MOKA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação deste e das emendas nºs 01/97, 02/97, 01/99, 01/00 e 02/00, com aumento ou diminuição da receita ou das despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária c, no mérito, pela aprovação deste, nos termos adotados pela Comissão de Agricultura e Política Rural, e pela rejeição das emendas nºs 01/00 e 02/00, apresentadas nesta Comissão (relator: DEP. FETTER JUNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e da emenda nº 1/99 da Comissão de Agricultura e Política Rural, com subemenda; e pela inconstitucionalidade da emenda nº 1/97 da Comissão de Agricultura e Política Rural (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer do relator
- parecer reformulado
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam obrigadas a contratar financiamentos para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou com até 15 (quinze) anos de fabricação, desde que haja recursos disponíveis e que o postulante justifique a necessidade dessa aquisição, apresente capacidade de pagamento e atenda aos demais requisitos da carteira de crédito rural.

Art. 2º Os financiamentos de que trata esta lei serão considerados crédito rural de investimento, assegurando-se ao mutuário que optar pela aquisição de bem usado prazo para pagamento não inferior à metade do prazo aplicável ao bem novo correspondente, inclusive período de carência.

Art. 3º Ficam as instituições financeiras a que se refere o art. 1º obrigadas a destinar aos financiamentos de que trata esta lei no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos de aplicação obrigatória em crédito rural, na forma da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A mecanização constitui um fundamento básico da agricultura moderna. O pesado trabalho de arar e preparar o solo, distribuir fertilizantes e sementes, pulverizar produtos fitossanitários ou destinados ao controle do mato, a colheita e tantos outros tratos que a lavoura demanda somente se viabilizam, em larga escala, quando o produtor rural dispõe do equipamento adequado. Mesmo a pequena agricultura, aquela que tem lugar na pequena propriedade rural, não pode prescindir do valioso auxílio de motocultores e implementos diversos – devidamente dimensionados – para o seu efetivo desenvolvimento.

Dadas as dimensões continentais do território nacional e sua inequívoca vocação agrícola, há uma imensa demanda reprimida para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas diversos. Essa demanda não é satisfeita em razão das dificuldades econômicas que o produtor rural enfrenta, havendo uma proporção crescentemente desvantajosa entre o preço do produto agrícola e o preço de aquisição dos bens de produção novos, disponíveis no mercado.

A alternativa de aquisição de tratores ou equipamentos usados, que naturalmente se oferece numa economia de mercado aos produtores menos favorecidos, em termos econômico-financeiros, encontra um grande obstáculo nas normas do crédito rural, que apenas admitem o financiamento de bens novos.

O presente projeto de lei tem por objetivo corrigir essa distorção das normas do crédito rural, contribuindo para que o mesmo venha a atingir alguns de seus objetivos, a saber: estimular os investimentos rurais e incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada proteção do solo.

Com base no exposto, contamos com o imprescindível apoio de nossos nobres Pares para a transformação da presente proposição em norma legal eficaz.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1997.

Deputado MOACIR MICHELETTI

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI 4.829 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1965

INSTITUCIONALIZA O CRÉDITO RURAL.

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares.

Art.1º - O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art.2º - Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

Art.3º - São objetivos específicos do crédito rural:

I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo.

Art.4º - O Conselho Monetário Nacional, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos:

I - avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural;

II - diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e controle do crédito rural;

III - critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural;

IV - fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo todas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento.

Art.5º - O cumprimento das deliberações do Conselho Monetário Nacional, aplicáveis ao crédito rural, será dirigido, coordenado e fiscalizado pelo Banco Central da República do Brasil.

Art.6º - Compete ao Banco Central da República do Brasil, como órgão de controle do sistema nacional do crédito rural:

I - sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;

II - elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis;

III - determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para o zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores em função dos planos elaborados;

IV - incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas;

V - estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante financiamento aos órgãos participantes da rede distribuidora do

crédito rural, especialmente aos bancos com sede nas áreas de produção e que destinem ao crédito rural mais de 50% (cinquenta por cento) de suas aplicações.

CAPÍTULO II Do Sistema de Crédito Rural.

Art.7º - Integrarão, basicamente, o sistema nacional de crédito rural:

I - o Banco Central da República do Brasil, com as funções indicadas no artigo anterior;

II - o Banco do Brasil S. A., através de suas carteiras especializadas;

III - o Banco de Crédito da Amazônia S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., através de suas carteiras ou departamentos especializados, e

IV - o Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

§ 1º - Serão vinculados ao sistema:

I - de conformidade com o disposto na Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964:

a) o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA;

b) o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário - INDA;

c) o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE;

II - como órgãos auxiliares, desde que operem em crédito rural dentro das diretrizes fixadas nesta Lei:

.....
.....

EMENDA N° <u>01/97</u>			
CLASSIFICAÇÃO			
PROJETO DE LEI N° <u>3.167 / 97</u>	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL			
AUTOR DEPUTADO ALEXANDRE CERANTO	PARTIDO PFL	TIPO PR	PÁGINA 1/1
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam autorizadas a contratar financiamentos para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou com até cinco anos de fabricação, desde que haja recursos disponíveis e que o postulante justifique a necessidade dessa aquisição, apresente capacidade de pagamento e atenda aos demais requisitos da carteira de crédito rural."</p>			
JUSTIFICAÇÃO:			
<p>O projeto de lei em epígrafe pretende obrigar as instituições financeiras integrantes do S.N.C.R. a contratar financiamentos para a aquisição dos bens que especifica, novos ou com até quinze anos de fabricação, observadas determinadas condições.</p> <p>Entendemos seja inadequado obrigar-se, por lei, uma empresa privada ou de capital misto a realizar determinado negócio. Isto seria uma intervenção indevida do Estado na livre iniciativa, contrariando princípio constitucional. Por esta razão, propomos a substituição, no art. 1º, da expressão "ficam obrigadas" por "ficam autorizadas", com o que acreditamos estará contemplada a necessidade, referida pelo nobre Autor do projeto em sua Justificação, de se financiar alternativamente a aquisição de tratores e equipamentos novos ou usados.</p> <p>Parecem-nos excessivos, entretanto, os quinze anos de fabricação de bens usados, previstos no PL nº 3.167/97. Com todo esse tempo de uso, grande parte dos tratores e equipamentos agrícolas acha-se próximo ao estado de sucata, sendo inconveniente estimular-se o produtor rural a realizar investimento que lhe dará escasso (ou nenhum) retorno econômico. Propomos reduzir-se o referido limite para cinco anos de fabricação.</p>			
<u>340697</u> DATA	PARLAMENTAR  ASSINATURA		

EMENDA N° <u>02/97</u>			
CLASSIFICAÇÃO <i>C.D.</i>			
PROJETO DE LEI N° 3.167 / 97	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL			
AUTOR DEPUTADO ALEXANDRE CERANTO	PARTIDO PFL	UF PR	PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 3º do projeto

JUSTIFICAÇÃO:

O art. 3º do projeto determina a destinação obrigatória de, no mínimo, 10% dos recursos de aplicação obrigatória em crédito rural, a financiamentos para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou usados.

Segundo o Anuário Estatístico do Crédito Rural, do Banco Central do Brasil, no ano de 1995 foram aplicados em crédito rural R\$ 851.683.807,00 de recursos obrigatórios. Desse total, R\$ 655.435.248,00 foram aplicados na agricultura e R\$ 196.248.559,00 em pecuária. Dez por cento do referido total representariam R\$ 85.168.380,70, que seriam canalizados para o financiamento da aquisição de máquinas e implementos.

Ainda que, em termos absolutos, o valor acima referido não seja considerado excessivo, há que se considerar haver outras fontes de financiamento para essa modalidade específica de investimento rural, como os Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o FINAME Rural, a caderneta de poupança, os recursos livres etc. Ademais, as máquinas agrícolas já recebem um grande incentivo governamental, mediante a isenção, até 31/12/98, do imposto sobre produtos industrializados (IPI), na forma da M.P. nº 1.508.

Na forma proposta, o projeto de lei acarretaria um "engessamento" absolutamente indesejável no direcionamento de recursos de aplicação obrigatória em crédito rural. A agricultura brasileira tem outros inúmeros aspectos que precisam ser contemplados com crédito de custeio, de investimento e de comercialização, sendo fundamental haver flexibilidade para canalizarem-se recursos para as atuais prioridades e para as novas que venham a surgir, segundo a dinâmica natural desse importante setor da economia nacional.

Com base no exposto, proponho a supressão do art. 3º do PL nº 3.167/97.

X40697

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Of. nº 234/Gab. 481/99

Brasília, 19 de maio de 1999.

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 3167/97 e PL 4431/98. Indefiro quanto às proposições: PL 3663/93, PL 4040/93 e PL 4300/93, por terem sido arquivadas definitivamente. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Senhor Presidente

Em 19 / 05 / 99

PRESIDENTE

Com os meus cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência para solicitar o desarquivamento dos Projetos de Lei de minha autoria, abaixo relacionados:

- Projeto de Lei nº 03663/1993;
- Projeto de Lei nº 04040/1993;
- Projeto de Lei nº 04300/1993;
- Projeto de Lei nº 03167/1997;
- Projeto de Lei nº 04431/1998.

Contando com o valioso atendimento de Vossa Excelência, agradeço antecipadamente e sou,

Respeitosamente,


MOACIR MICHELETTTO
Deputado Federal PMDB/PR

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da mesa da Câmara dos Deputados
Nesta

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I - RELATÓRIO:

O projeto de lei nº 3.167/97, de iniciativa do nobre Deputado MOACIR MICHELETTO, estabelece a obrigatoriedade de as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, contratarem financiamentos para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou com até quinze anos de fabricação, desde que haja recursos disponíveis e que o postulante justifique a necessidade dessa aquisição, apresente capacidade de pagamento e atenda aos demais requisitos da carteira de crédito rural.

O projeto estabelece ainda que os referidos financiamentos serão considerados crédito rural de investimento, assegurando ao mutuário que optar pela aquisição de bem usado, prazo para pagamento não inferior à metade do prazo aplicável ao bem novo correspondente, inclusive período de carência. Finalmente, determina sejam destinados à finalidade em questão um mínimo de dez por cento dos recursos de aplicação obrigatória em crédito rural.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto será apreciado quanto ao mérito, na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, por esta Comissão de Agricultura e Política Rural e pela Comissão de Finanças e Tributação. Em sequência, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examiná-lo quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento.

No decorrer do prazo regimental, aberto na última Legislatura nesta Comissão, foram apresentadas duas emendas ao projeto, ambas de iniciativa do nobre Deputado ALEXANDRE CERANTO. A proposição foi arquivada ao término da última Legislatura, na forma regimental, e desarquivada no inicio desta. Devido novo prazo para emendas nesta Comissão, nenhuma nova emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O projeto de lei nº 3.167/97 tem o mérito de oferecer ao produtor rural brasileiro a possibilidade de obter financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou usados. A importância da mecanização agrícola é evidente e, como bem expõe o ilustre Autor do projeto, em sua Justificação, o mesmo tem por objetivo estimular os investimentos rurais e incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de

produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada proteção do solo, contribuindo para que se atinjam alguns dos principais objetivos do crédito rural.

A emenda nº 01/97, proposta pelo nobre Deputado ALEXANDRE CERANTO, propõe substituir-se, no art. 1º do projeto, a expressão "ficam obrigadas" por "ficam autorizadas", com o fito de evitar o que seria uma "intervenção indevida do Estado na livre iniciativa", ao se obrigar, por lei, uma empresa privada ou de capital misto a realizar determinado negócio. Propõe ainda a redução, para cinco anos de fabricação de bens usados, o limite de quinze anos previsto no projeto, sob o argumento de que, "com todo esse tempo de uso, grande parte dos tratores e equipamentos agrícolas acha-se próximo ao estado de sucata, sendo inconveniente estimular-se o produtor rural a realizar investimento que lhe dará escasso (ou nenhum) retorno econômico".

A emenda nº 02/97, de iniciativa do mesmo Autor da primeira, propõe a supressão do art. 3º do projeto, sob o argumento de que a destinação obrigatória de, no mínimo, 10% dos recursos de aplicação obrigatória em crédito rural a financiamentos para a aquisição dos bens que especifica acarretaria um engessamento absolutamente indesejável no direcionamento daqueles recursos. Considera ele que a agricultura brasileira "tem outros inúmeros aspectos que precisam ser contemplados com crédito de custeio, de investimento e de comercialização, sendo fundamental haver flexibilidade para canalizarem-se recursos para as atuais prioridades e para as novas que venham a surgir, segundo a dinâmica natural desse importante setor da economia nacional".

Havendo analisado as ponderadas razões do ilustre Autor da proposição, bem assim as do nobre Parlamentar que propôs emendas ao projeto, e considerando os benefícios que a norma legal proposta poderá trazer para a agricultura brasileira, votamos pela aprovação do PL nº 3.167/97 e das duas emendas (de nº 01/97 e 02/97) apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 12 de JULHO de 1999.



Deputado WALDEMIR MOKA
Relator

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3.167/97, de iniciativa do nobre Deputado MOACIR MICHELETTO, estabelece a obrigatoriedade de as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, contratarem financiamentos para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou com até quinze anos de fabricação, desde que haja recursos disponíveis e que o postulante justifique a necessidade dessa aquisição, apresente capacidade de pagamento e atenda aos demais requisitos da carteira de crédito rural.

O projeto estabelece ainda que os referidos financiamentos serão considerados crédito rural de investimento, assegurando ao mutuário que optar pela aquisição de bem usado, prazo para pagamento não inferior à metade do prazo aplicável ao bem novo correspondente, inclusive período de carência. Finalmente, determina sejam destinados à finalidade em questão um mínimo de dez por cento dos recursos de aplicação obrigatória em crédito rural.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto será apreciado quanto ao mérito, na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, por esta Comissão de Agricultura e Política Rural e pela Comissão de Finanças e Tributação. Em sequência, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examiná-lo quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento.

No decorrer do prazo regimental, aberto na última Legislatura nesta Comissão, foram apresentadas duas emendas ao projeto, ambas de iniciativa do nobre Deputado ALEXANDRE CERANTO.

A emenda nº 01/97 propõe substituir-se, no art. 1º do projeto, a expressão "ficam obrigadas" por "ficam autorizadas", com o fito de evitar o que seria uma "intervenção indevida do Estado na livre iniciativa", ao se obrigar, por lei, uma empresa privada ou de capital misto a realizar determinado negócio. Propõe ainda a redução, para cinco anos de fabricação de bens usados, o limite de quinze anos previsto no projeto, sob o argumento de que, "com todo esse tempo de uso, grande parte dos tratores e equipamentos agrícolas acha-se próximo ao estado de sucata, sendo inconveniente estimular-se o produtor rural a realizar investimento que lhe dará escasso (ou nenhum) retorno econômico".

A emenda nº 02/97 propõe a supressão do art. 3º do projeto, sob o argumento de que a destinação obrigatória de, no mínimo, 10% dos recursos de aplicação obrigatória em crédito rural a financiamentos para a aquisição dos bens que especifica acarretaria um engessamento absolutamente indesejável no direcionamento daqueles recursos. Considera efe que a agricultura brasileira "tem

outros inúmeros aspectos que precisam ser contemplados com crédito de custeio, de investimento e de comercialização, sendo fundamental haver flexibilidade para canalizarem-se recursos para as atuais prioridades e para as novas que venham a surgir, segundo a dinâmica natural desse importante setor da economia nacional".

A proposição foi arquivada ao término da última Legislatura, na forma regimental, e desarquivada no início desta. Declarado novo prazo para emendas nesta Comissão, nenhuma nova emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O projeto de lei nº 3.167/97 tem o mérito de oferecer ao produtor rural brasileiro a possibilidade de obter financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou usados. A importância da mecanização agrícola é evidente e, como bem expõe o ilustre Autor do projeto, em sua Justificação, o mesmo tem por objetivo estimular os investimentos rurais e incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada proteção do solo, contribuindo para que se atinjam alguns dos principais objetivos do crédito rural.

Concordamos com as ponderadas razões do nobre Deputado ALEXANDRE CERANTO, relativas à emenda de nº 01/97, de sua autoria. Na discussão do projeto, entretanto, fomos convencidos da conveniência de se preservar o art. 3º do projeto, razão pela qual reformulamos nosso parecer inicial, deixando de apoiar a emenda de nº 02/97.

Ainda, durante a fase de discussão do projeto nesta Comissão, o nobre Deputado GIOVANNI QUEIROZ apresentou pertinente sugestão, no sentido de se conceder ao mutuário que optar pela aquisição de bem usado o mesmo prazo de pagamento aplicável ao bem novo correspondente, inclusive período de carência. Incorporamos essa sugestão ao nosso Parecer, através da emenda nº 01/99, do Relator.

Com base no exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.167, de 1997; da emenda de nº 01/97, apresentada nesta Comissão; e da emenda de nº 01/99, do Relator, rejeitando-se a emenda de nº 02/97, apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.


Deputado WALDEMIR MOKA
Relator

EMENDA N° 01/99 (do Relator)

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Os financiamentos de que trata esta Lei serão considerados crédito rural de investimento, assegurando-se ao mutuário que optar pela aquisição de bem usado o mesmo prazo de pagamento aplicável ao bem novo correspondente, inclusive período de carência."

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.



Deputado WALDEMIR MOKA
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei n° 3.167/97 e a emenda n° 1/97, e rejeitou a de n° 2/97, ambas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Waldemir Moka.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dilceu Sperafico (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Jorge (Vice-Presidentes), Abelardo Lupion, Carlos Melles, Jaime Fernandes, Paulo Braga, Ronaldo Caiado, Zila Bezerra, Adauto Pereira, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Gessivaldo Isaías, Moacir Micheletto, Nelson Meurer, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, Wilson Santos, Odílio Balbinotti, Paulo José Gouvêa, Saulo Pedrosa, Adão Pretto, Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Valdir Ganzer, Hugo Biehl, Helenildo Ribeiro, Nelson Marquezelli, Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, Sérgio Barros, Romel Anízio, Telmo Kirst, e, ainda,

Joaquim Francisco, José Rocha, B. Sá, Júlio Semeghini, Aldo Rebelo,
João Tota e Murilo Domingos.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

**Deputado DILCEU SPERAFICO
Presidente**



EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO - CAPR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Os financiamentos de que trata esta Lei serão considerados crédito rural de investimento, assegurando-se ao mutuário que optar pela aquisição de bem usado o mesmo prazo de pagamento aplicável ao bem novo correspondente, inclusive período de carência."

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

**Deputado DILCEU SPERAFICO
Presidente**



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Caixa: 164
Lote: 76
PL N° 3167/1997
65

EMENDA MODIFICATIVA N° 0100

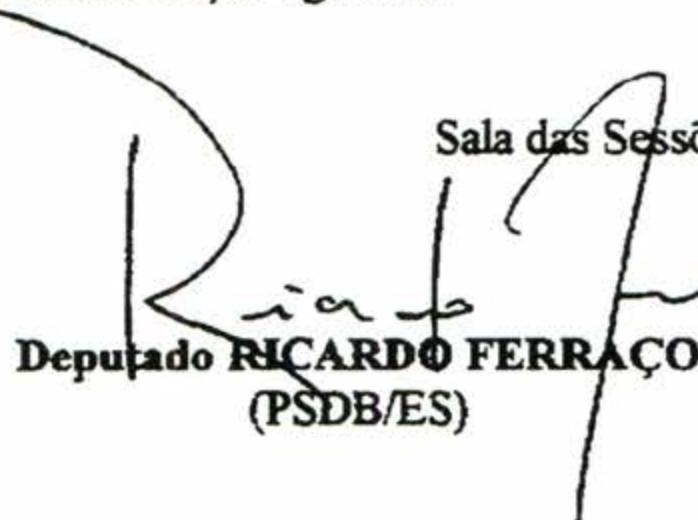
Dê-se ao Art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei n° 4.829, de 6 de novembro de 1965, ficam obrigadas a contratar financiamentos para aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou com até 20 (vinte) anos de fabricação, desde que haja recursos disponíveis e que o postulante apresente capacidade de pagamento e atenda aos demais requisitos da carteira de crédito rural.”

JUSTIFICAÇÃO

A mecanização do setor agrícola é de grande importância para alavancar a agricultura brasileira, trazendo capacidade tecnológica e formas mais eficientes no trabalho do campo.

A possibilidade de compras de equipamentos com até 20 anos, ao invés de 15 anos, aumentará o número de agricultores, com capacidade menor de endividamento, a adquirir equipamentos para a mecanização agrícola.


Deputado **RICARDO FERRACO**
(PSDB/ES)

Sala das Sessões, em 31 de março de 2000.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 02100

Dê-se ao Art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam as instituições financeiras a que se refere o art. 1º obrigadas a destinar aos financiamentos de que trata esta lei no mínimo de 20% (vinte por cento) dos recursos de aplicação obrigatória em crédito rural, na forma da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.”

JUSTIFICAÇÃO

A mecanização do setor agrícola é de grande importância para alavancar a agricultura brasileira, trazendo capacidade tecnológica e formas mais eficientes no trabalho do campo.

Aumentando a porcentagem destinada a este tipo de financiamento, estaremos elevando a disponibilidade de recursos financeiros para a mecanização agrícola.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2000.


Deputado RICARDO FERRACO
 (RSDB/ES)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.167, de 1997, estabelece a obrigatoriedade de as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, contratarem financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas novos ou com até quinze anos de fabricação, nas condições que relaciona.

O Projeto foi originalmente apresentado em 1997 e desarquivado na atual legislatura, nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) recebeu, no prazo regulamentar, duas emendas, ambas de autoria do Deputado Alexandre Ceranto. A Emenda nº 01/97 propõe substituir, no art. 1º do Projeto, o termo "ficam obrigadas", por "ficam autorizadas" e reduz para cinco anos o limite de tempo de fabricação dos bens usados para efeito de enquadramento no financiamento citado. A Emenda nº 02/97 propõe a supressão do art. 3º do Projeto.

Nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Waldemar Moka, o Projeto foi unanimemente aprovado na CAPR. Nesse parecer, o referido Relator alterou, por meio da Emenda nº 01/99, a redação dada ao art. 2º do Projeto, concedendo ao mutuário que optar pela aquisição de bem usado o mesmo prazo de pagamento aplicável ao bem novo correspondente, inclusive prazo de carência, aprovou a Emenda nº 01/97 e rejeitou a de nº 02/97.

Remetido para exame desta Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto recebeu as Emendas nº 01/00 e nº 02/00, ambas de autoria do Deputado Ricardo Ferraço. A primeira restabelece a redação inicial do art. 1º, substituindo o termo "ficam autorizadas" por "ficam obrigadas" e amplia o tempo de fabricação dos bens usados, para efeito de enquadramento no financiamento proposto, para vinte anos. A Segunda dá nova redação ao art. 3º do Projeto, ampliando o limite de comprometimento com o referido financiamento para vinte por cento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O § 1º do art. 1º dessa Norma Interna define como **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor e como **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Examinando a proposição em tela verificamos que a sua eventual aprovação não afetaria nem a receita nem a despesa pública e não contraria normas orçamentárias vigentes, pois mesmo havendo eventual comprometimento com recursos públicos, não implicaria na alteração dos montantes e limites estabelecidos.

Nesse sentido dispõe o art. 9º de Norma Interna, aprovada por esta Comissão em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não"

Trata-se, portanto, de matéria sem implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais e, dessa maneira, entendemos que o Projeto e as emendas a ele apresentadas não são merecedores do pronunciamento desta Comissão quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

Com relação ao mérito, acompanho o Parecer Reformulado do ilustre Deputado Waldemar Moka, relator da matéria aprovada unanimemente na CAPR, pelas razões a seguir apresentadas.

A proposição, ao oferecer ao produtor rural brasileiro a possibilidade de obter financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou usados, deixa evidente a sua importância.

Não resta dúvida que, nos termos aprovados na CAPR, o projeto poderá estimular os investimentos rurais e incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada proteção do solo, contribuindo para que se atinjam alguns dos principais objetivos do crédito rural.

As duas emendas apresentadas ao projeto, nesta Comissão, no entanto, devem ser rejeitadas, pois podem inviabilizar a implementação e a concessão do financiamento pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural(SNCR).

A Emenda nº 01/00, ao pretender obrigar as instituições financeiras à concessão do financiamento, constitui intervenção indevida do Estado, violando o princípio constitucional da livre iniciativa. Quanto ao aumento para 20 anos, da fabricação de bens usados, também proposto na emenda, entendo tratar-se de matéria melhor apreciada por quem analisa o seu mérito, razão pela qual fico com a decisão proferida pela CAPR, que assegurou ao mutuário que optar pela aquisição de bem usado o mesmo prazo de pagamento aplicável ao bem novo correspondente, inclusive período de carência.

A Emenda nº 02/00, que obriga as instituições financeiras a destinarem, no mínimo, 20% de seus recursos para o crédito rural, acarreta um engessamento que se demonstra indesejável às instituições financeiras que operam no Sistema, não sendo conveniente, também, para o próprio funcionamento do mercado.

Com base no exposto, somos pela não implicação do PL nº 3.167, de 1997, bem como das Emendas nº 01/97, 02/97, 01/99, 01/00 e 02/00, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Com relação ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.167, de 1997, nos termos aprovados pela CAPR, e pela rejeição das Emendas nº 01/00 e 02/00, apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 1º de Junho de 2001 .



Deputado Fetter Júnior
Relator

Caixa: 164
Lote: 76
PL Nº 3167/1997
67

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação do Projeto de Lei nº 3.167-A/97, das emendas nºs 01/97, 02/97, 01/99, 01/00 e 02/00, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto, nos termos adotados pela Comissão de Agricultura e Política Rural, e pela rejeição das emendas nºs 01/00 e 02/00, apresentadas nesta Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Fetter Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Antonio Cambraia, Adolfo Marinho, Marcos Cintra, Nice Lobão, Benito Gama, João Henrique, Delfim Netto e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto acima epigrafado, "As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam obrigadas a contratar financiamentos para a

aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou com até 15 (quinze) anos de fabricação, desde que haja recursos disponíveis (...)"

Em seu art. 2º, o projeto assegura ao mutuário que optar pela aquisição de bem usado prazo para pagamento não inferior à metade do prazo aplicável ao bem novo correspondente.

A Comissão de Agricultura e Política Rural aprovou o projeto com a emenda nº 01/97, que deixa de obrigar as instituições do Sistema Nacional de Crédito Rural a conceder os mútuos referidos, passando a somente autorizá-las a conceder esses empréstimos; aprovou também a emenda nº 01/99, a qual dá ao mútuo de bem usado o mesmo prazo de bem novo correspondente e, por fim, rejeitou a emenda nº 2/97, que propunha a supressão do art. 3º do projeto.

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou o projeto nos termos da Comissão anteriormente citada e rejeitou as duas emendas ali apresentadas.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o mandamento regimental (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se manifeste acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.167, de 1997, e das emendas nº 1/97 e nº 1/99 aprovadas na Comissão de Agricultura e Política Rural.

Ressalte-se que não cabe a esta Comissão, com base no princípio da economia processual, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas apresentadas e rejeitadas nas comissões anteriores. A matéria é de competência conclusiva e só chegará ao Plenário se houver recurso. Neste caso, o prazo para a apresentação de emendas será reaberto.

Dito isto, podemos afirmar que não vislumbramos qualquer vício de constitucionalidade ou de injuridicidade nas proposições.

Quanto à técnica legislativa, há que se proceder a reparos. Visando a observar os cânones da boa técnica, impõe-se introduzir as alterações à Lei nº 4.829, de 5 novembro de 1965, trazidas pelo projeto, nessa própria Lei, consoante o que dispõe o art. 21, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Também é preciso suprimir o art. 5º do projeto, por se tratar de cláusula de revogação genérica, e ajustar a ementa a essas modificações. Essas mudanças serão feitas por Substitutivo.

A emenda nº 01/97 deve ser rejeitada, por inconstitucionalidade. A concessão de empréstimo, havendo verba para isso e tendo o postulante preenchido os requisitos legais, além de comprovar a capacidade de pagamento, não é faculdade da instituição financeira. Admiti-lo, seria aceitar a quebra do princípio da isonomia e a arbitrariedade de uma instituição que, privada ou pública, compõe o sistema de crédito rural, e cujo funcionamento depende de autorização das autoridades monetárias.

A emenda nº 01/99, adotada pela Comissão de Agricultura, é constitucional e jurídica, devendo, todavia, ser ajustada às modificações já feitas pelo Substitutivo. Assim, tanto a sua ementa quanto a expressão "art. 2º" devem ser adaptadas às alterações de técnica legislativa do projeto. De emenda ao projeto, passa, portanto, a subemenda ao Substitutivo do projeto.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 3.167, de 1997, na forma do Substitutivo anexo. Voto, também, pela inconstitucionalidade da emenda nº 01, de 1997. E, finalmente, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda nº 01, de 1999, na forma da subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2003.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.167, DE 1997

Altera a Lei nº 4829, de 5 de novembro de 1965, acrescentando dispositivo sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o art. 22-A à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, com a seguinte redação:

"Art. 22-A As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural ficam obrigadas a contratar financiamentos para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou com até quinze anos de fabricação, desde que haja recursos disponíveis e que o postulante comprove capacidade de pagamento e atenda aos demais requisitos da carteira de crédito rural.

§ 1º O financiamento referido no caput deste artigo será considerado crédito rural de investimento, assegurando-se ao mutuário que optar pela aquisição de bem usado prazo para pagamento não inferior à metade do prazo aplicável ao bem novo correspondente, inclusive período de carência.

§ 2º Ficam as instituições financeiras obrigadas a destinar aos financiamentos a que se refere o caput deste artigo no mínimo dez por cento dos recursos de aplicação obrigatória em crédito rural, na forma da lei." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2003.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

SUBEMENDA À EMENDA N° 01/99 DA CAPR

Dêem-se a esta Subemenda o título e a ementa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.167, de 1997, e substitua-se a expressão "art. 2º" pela expressão "§ 2º".

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2003.



Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

II - VOTO do RELATOR - reformulado

Quando este Parlamentar formulou seu Parecer, apenas discordou, em relação às Comissões precedentes, no que dizia respeito à obrigatoriedade da aplicação de recursos no objeto tratado no Projeto de Lei, por entender que, tratando-se de recursos que integram *programa oficial*, não deveriam ficar ao alvedrio da instituição financeira aplicá-los ou não naquilo que se constuiu objeto do tratamento diferenciado preconizado no PL. Daí que seria considerado *inconstitucional* ensejar discricionariedade à instituição financeira, pois que poderia privilegiar o segmento das máquinas novas.

Provocado a reexame, terminei por me convencer que, por se tratar de lei que *autoriza* a instituição, a *inconstitucionalidade*, se existente, só poderá ocorrer no caso concreto, diante de eventual discriminação – mas não em abstrato, na norma. Assim, não incide a *inconstitucionalidade*, pois que, não havendo privilegiamento, a aplicação será hígida.

Por isso, reformulo o Parecer e esclareço aos nobres Pares que, transitou o PL por duas Comissões, a de Agricultura, Pecuária,

Abastecimento e Desenvolvimento Rural e a de Finanças e Tributação. Esta última Comissão ratificou exatamente o que a anterior havia aprovado, de sorte que, no que atine ao mérito da proposição, o que há de subsistir é o decidido na Comissão de Agricultura.

Nesse sentido, em síntese, não cabendo à CCJC adentrar no mérito, o Substitutivo ao PL apenas o ajusta à técnica legislativa. O Art.1º corresponde ao teor da Emenda nº 1/97; o § 1º corresponde à Emenda do Relator na Comissão de Agricultura e, finalmente, o § 2º corresponde ao art.3º texto do PL original.

Resumindo, este Parlamentar apenas ofereceu ajuste à técnica legislativa, uma vez que o mérito corresponde exatamente ao conteúdo votado e aprovado na CAPADR, e que foi mantido na Comissão de Finanças e Tributação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 3.167, de 1997, na forma do Substitutivo Reformulado, em anexo. E, finalmente, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda nº 01, de 1999, na forma da subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2005.



Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.167, DE 1997

Altera a Lei nº 4829, de 5 de novembro de 1965, acrescentando dispositivo sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 É acrescentado o art. 22-A à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, com a seguinte redação:

"Art. 22-A As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural ficam autorizadas a contratar financiamentos para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou com até cinco anos de fabricação, desde que haja recursos disponíveis e que o postulante justifique a necessidade dessa aquisição, apresente capacidade de pagamento e atenda aos demais requisitos da carteira de crédito rural.

*§ 1º Os financiamentos referidos no **caput** deste artigo serão considerados crédito rural de investimento, assegurando-se ao mutuário que optar pela aquisição de bem usado o mesmo prazo de pagamento aplicável ao bem novo correspondente, inclusive período de carência.*

*§ 2º Ficam as instituições financeiras obrigadas a destinar aos financiamentos a que se refere o **caput** deste artigo no mínimo dez por cento dos recursos de aplicação obrigatória em crédito rural, na forma da lei." (NR)*

Art. 2 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2005.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

SUBEMENDA À EMENDA Nº 01/99 DA CAPR

Dêem-se a esta Subemenda o título e a ementa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.167, de 1997, e substitua-se a expressão "art. 2º" pela expressão "§ 2º".

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2005.



Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.167-B/1997, e da Emenda nº 1/1999 da Comissão de Agricultura e Política Rural, com subemenda (apresentada pelo Relator); e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 1/1997 da mesma Comissão, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Edmar Moreira, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, João Almeida, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paulo

Afonso, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Badu Picanço, Colbert Martins, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Ricardo Barros, Sandes Júnior e Sergio Caiado.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Altera a Lei nº 4829, de 5 de novembro de 1965, acrescentando dispositivo sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o art. 22-A à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, com a seguinte redação:

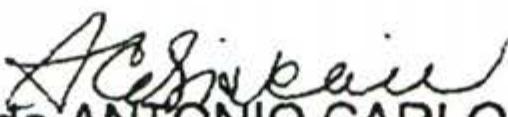
"Art. 22-A As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural ficam autorizadas a contratar financiamentos para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou com até cinco anos de fabricação, desde que haja recursos disponíveis e que o postulante justifique a necessidade dessa aquisição, apresente capacidade de pagamento e atenda aos demais requisitos da carteira de crédito rural.

§ 1º Os financiamentos referidos no **caput** deste artigo serão considerados crédito rural de investimento, assegurando-se ao mutuário que optar pela aquisição de bem usado o mesmo prazo de pagamento aplicável ao bem novo correspondente, inclusive período de carência.

§ 2º Ficam as instituições financeiras obrigadas a destinar aos financiamentos a que se refere o **caput** deste artigo no mínimo dez por cento dos recursos de aplicação obrigatória em crédito rural, na forma da lei." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissão, em 06 de abril de 2005


Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.167-D, DE 1997

Altera a Lei n° 4.829, de 5 de novembro de 1965, acrescentando dispositivo sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n° 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

"Art. 22-A As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural ficam autorizadas a contratar financiamentos para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou com até 5 (cinco) anos de fabricação, desde que haja recursos disponíveis e que o postulante justifique a necessidade dessa aquisição, apresente capacidade de pagamento e atenda aos demais requisitos da carteira de crédito rural.

§ 1º Os financiamentos referidos no caput deste artigo serão considerados crédito rural de investimento, assegurando-se ao mutuário que optar pela aquisição de bem usado o mesmo prazo de pagamento aplicável ao bem novo correspondente, inclusive período de carência.

§ 2º Ficam as instituições financeiras obrigadas a destinar aos financiamentos a que se refere o caput deste artigo no mínimo 10% (dez por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2



cento) dos recursos de aplicação obrigatória em crédito rural, na forma da Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24.05.2003

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 3167-D/1997

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Deputado Roberto Magalhães, ao Projeto de Lei n.º 3167-C/97.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor, Wilson Santiago e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Mota, Darci Coelho, Edmar Moreira, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Afonso, Professor Luizinho, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vicente Cascione, André de Paula, Ann Pontes, Badu Picanço, Colbert Martins, Coriolano Sales, Jaime Martins, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Pauderney Avelino, Ricardo Barros, Sandes Júnior e Sérgio Caiado.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

PS-GSE nº 276/05

Brasília, 07 de junho de 2005.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.167, de 1997, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, acrescentando dispositivo sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, acrescentando dispositivo sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

"Art. 22-A As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural ficam autorizadas a contratar financiamentos para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou com até 5 (cinco) anos de fabricação, desde que haja recursos disponíveis e que o postulante justifique a necessidade dessa aquisição, apresente capacidade de pagamento e atenda aos demais requisitos da carteira de crédito rural.

§ 1º Os financiamentos referidos no caput deste artigo serão considerados crédito rural de investimento, assegurando-se ao mutuário que optar pela aquisição de bem usado o mesmo prazo de pagamento aplicável ao bem novo correspondente, inclusive período de carência.



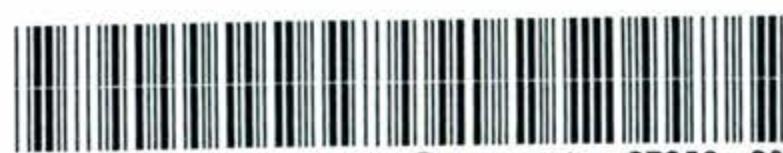
§ 2º Ficam as instituições financeiras obrigadas a destinar aos financiamentos a que se refere o caput deste artigo no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos de aplicação obrigatória em crédito rural, na forma da Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de junho de 2005.



SEVERINO CAVALCANTI
Presidente



Documento : 27356 - 20

E M E N T A Dispõe sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, e dá outras providências.

MOACIR MICHELETTO
(PMDB - PR)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO

Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

P L E N Á R I O

27.05.97 Fala o autor, apresentando o Projeto.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

M E S A

Despacho: As Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

P L E N Á R I O

13.06.97 É lido e vai a imprimir. DCD 07106197, pág. 15294 col. 02.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

13.06.97 Encaminhado à Comissão de Agricultura e Política Rural.

VIDE VERSO...

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

18.06.97 Distribuído ao relator, Dep. FÉLIX MENDONÇA.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

18.06.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

27.06.97 Foram apresentadas 02 (duas) emendas pelo Dep. ALEXANDRE CERANTO.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

15.07.97 Parecer favorável do relator, Dep. FÉLIX MENDONÇA, a este e as emendas de n°s 01/97 e 02/97.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

03.06.98 Redistribuído ao relator, Dep. VALDIR COLATTO.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

16.06.98 Parecer favorável do relator, Dep. VALDIR COLATTO a este e as emendas 01 e 02/97 apresentadas na Comissão.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 7/89)

DCN de 03/02/99, pág. 00118, col. 01

Supl.

EM 19/05/99 - DESARQUIVADO

**Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)**

DCN 20/05/99, pág. 22366, col. 01.

CONTINUA NA FOLHA 02

ANDAMENTO

- 10.06.99 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Distribuído ao relator, Dep. WALDEMIR MOKA.
- 10.06.99 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões, a partir de 14.06.99.
- 21.06.99 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Não foram apresentadas emendas.
- 02.09.99 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Parecer favorável do relator, Dep. WALDEMIR MOKA a este e às emendas 01/97 e 02/97, apresentadas na comissão.
- 10.11.99 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Aprovado unanimemente o parecer reformulado favorável do relator, Dep. WALDEMIR MOKA a este, com emenda, e à emenda 01/97 e contrário à de nº 02/97, apresentadas na Comissão.
(PL 3.167-A/97). DCD 11/12/99, Pág. 61443, Col. 01.
- 01.12.99 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.
- 15.12.99 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. FETTER JÚNIOR.
- 24.03.00 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 27.03.00.

VIDE VERSO ...

ANDAMENTO

Lote: 76 Caixa: 164
PL N° 3167/1997
81

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

03.04.00 Foram apresentadas duas emendas pelo Dep. RICARDO FERRAÇO.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

01.06.01 Parecer do relator, Dep. FETTER JÚNIOR, pela não implicação deste, das emendas nos 01/97, 02/97, 01/99, 01/00, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos adotados pela CAPR, e pela rejeição das emendas de nos 01/00 e 02/00, apresentadas na Comissão.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

20.06.01 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. FETTER JÚNIOR, pela não implicação deste, das emendas nos 01/97, 02/97, 01/99, 01/00 e 02/00, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, e pela rejeição das emendas nos 01/00 e 02/00, apresentadas nesta comissão.

(PL 3.167-B/97). DCD 21/06/01, pág. 30414, col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

21.06.01 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

29.06.01 Distribuído ao relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.08.01 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.08.01 Não foram apresentadas emendas.

CONTINUA NA FOLHA 03

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03.04.02 Parecer do relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste, com substitutivo e a 1/99, com subemenda e pela inconstitucionalidade da emenda 1/97 da CAPR.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.08.02 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.08.02 Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 7/89)

DCN de 01/02/03, pág. 244, col. 01

EM 25/03/03 - DESARQUIVADO

**Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)**

DCD de _____, pág. _____, col. _____

Através do Requerimento nº 177/03

07.04.03 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.04.03 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.04.03 Não foram apresentadas emendas.

VIDE VERSO

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.04.03 Parecer do Relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e da emenda de Relator nº 01/99 da CAPR, com subemenda, e pela inconstitucionalidade da emenda nº 01/97, apresentada pela CAPR.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.04.03 Prazo para apresentação de emendas ao Substitutivo: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.05.03 Não foram apresentadas emendas ao Substitutivo.

CONTINUA... NA FOLHA 04.

ANDAMENTO

1		
2		
3	10.09.03	<p>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Parecer do Relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da emenda 01/99, com subemenda; e pela inconstitucionalidade da emenda 01/97, ambas aprovadas pela Comissão de Agricultura e Política Rural.</p>
4		
5		
6		
7		
8		
9	06.04.05	<p>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA Aprovado unanimemente o parecer do Relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO, com complementação de voto, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo e da emenda 01/99, com subemenda e pela inconstitucionalidade da emenda 01/97, da Comissão de Agricultura e Política Rural.</p>
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16	13.04.05	<p>MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI) É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste com emenda, e à nº emenda 01/97 e contrário a nº emenda 02/97, apresentadas na Comissão; da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação deste, das emendas nºs 01/97, 02/97, 01/99, 01/00 e 02/00, com aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos adotadas pela CAPADR, e pela rejeição das emendas nº 01/00 e 02/00, apresentadas nesta Comissão; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e da emenda nº 01/99 da CAPADR, com subemenda, e pela inconstitucionalidade da emenda nº 1/97 da CAPADR. (PL 3.167-C/97).</p>
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28	22.04.05	<p>MESA Prazo para apresentação de recurso, nos termos do artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de 22 a 28.04.05.</p>
29		
30		
31		
32	29.04.05	<p>MESA Ofício SGM-P 551/2005 à CCJC encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, §4º e Artigo 24, II, do RICD.</p>
33		
34		

CONTINUA...

ANDAMENTO

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
	Aprovação unânime da Redação Final oferecida pelo Relator, Dep Roberto Magalhães.
	(PL 3167-D/97).
	MESA
	Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM
Ofício nº 1061/07 Senado Federal
Comunica arquivamento do PL nº 3167/97.
Em: 17 / 08 /07

Publique-se. Arquive-se


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



6790 *✓Ftros* 1^a Secretaria
v23

Ofício nº **1061** (SF)

Brasília, em **06** de agosto de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Arquivamento de Projeto de Lei da Câmara dos Deputados.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi arquivado definitivamente, nos termos do parágrafo único do art. 254 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2005 (nº 3.167, de 1997, nessa Casa) que “Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, acrescentando dispositivo sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas.”

Atenciosamente,


Senador PAPALÉO PAES
Primeiro Suplente,
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em, 7/8/2007

Ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: PL-3167/1997

Autor: Moacir Micheletto - PMDB / PR

Data de Apresentação: 27/05/1997

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: MESA: Arquivada.

Ementa: Dispõe sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas e dá outras providências.

Indexação: NORMAS, CONCESSÃO, FINANCIAMENTO, AQUISIÇÃO, EQUIPAMENTO AGRÍCOLA, TRATOR, MAQUINA AGRICOLA, IMPLEMENTO AGRICOLA, FABRICAÇÃO, PRAZO DETERMINADO, RESPONSABILIDADE, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BANCOS, INTEGRAÇÃO, SISTEMA NACIONAL DE CREDITO RURAL, EXIGENCIA, DISPONIBILIDADE, RECURSOS FINANCEIROS, PRODUTOR RURAL, NECESSIDADE, APRESENTACAO, CAPACIDADE, MEIOS DE PAGAMENTO, ATENDIMENTO, REQUISITOS, CARTEIRA DE CREDITO, CREDITOS DE INVESTIMENTO, PERCENTAGEM, OBRIGATORIEDADE, APLICAÇÃO, CREDITO RURAL, MUTUARIO, ADQUIRENTE, GARANTIA, OPÇÃO, BENS, OBJETOS USADOS, UTILIZAÇÃO, PRAZO, PAGAMENTO, CUMPRIMENTO, PERIODO, CARENCIA, CRITERIOS, DEFINIÇÃO, LEI FEDERAL, OBJETIVO, INCENTIVO, MECANIZAÇÃO, AGRICULTURA, CRESCIMENTO, PRODUTIVIDADE, PRODUTO AGRICOLA, POPULAÇÃO RURAL, MELHORIA, QUALIDADE DE VIDA, PRESERVAÇÃO, SOLO.

Despacho:

13/6/1997 - DESPACHO INICIAL A CAPR, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

Emendas

- CAPADR (AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO DESENV. RURAL)

[EMC 1/1997 CAPADR \(Emenda Apresentada na Comissão\) - ALEXANDRE CERANTO](#) [EMC 2/1997 CAPADR \(Emenda Apresentada na Comissão\) - ALEXANDRE CERANTO](#) [EMC 1/1999 CAPR \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Waldemir Moka](#)

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

[SBE 1 CCJC \(Subemenda\) - Osmar Serraglio](#)

- CFT (FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

[EMC 1/2000 CFT \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ricardo Ferraço](#) [EMC 2/2000 CFT \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ricardo Ferraço](#)

Pareceres, Votos e Redação Final

- CAPADR (AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO DESENV. RURAL)

[PAR 1 CAPR \(Parecer de Comissão\)](#) [PRL 1 CAPR \(Parecer do Relator\) - Waldemir Moka](#) [PRR 1 CAPR \(Parecer Reformulado\) - Waldemir Moka](#)

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

[CVO 1 CCJC \(Complementação de Voto\) - Osmar Serraglio](#) [PAR 1 CCJC \(Parecer de Comissão\)](#) [PRL 1 CCJC \(Parecer do Relator\) - Osmar Serraglio](#) [RDF 1 CCJC \(Redação Final\) - Roberto Magalhães](#)

- CFT (FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

[PAR 1 CFT \(Parecer de Comissão\)](#) [PRL 1 CFT \(Parecer do Relator\) - Fetter Junior](#)

Substitutivos

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

[SBT 1 CCJC \(Substitutivo\) - Osmar Serraglio](#)

Publicação e Erratas

[Publicação A de 11/12/1999](#) [Publicação B de 21/06/2001](#)

Última Ação:

7/8/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Recebimento do Ofício nº 1061/07 (SF) comunicando o arquivamento da matéria.

(a) Informações da proposição feita dentro da Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

13/6/1997

PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP MOACIR MICHELETTO.

13/6/1997	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL A CAPR, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
13/6/1997	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 07 06 97 PAG 15294 COL. 02.
13/6/1997	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A CAPR.
18/6/1997	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
27/6/1997	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) APRESENTAÇÃO DE DUAS EMENDAS PELO DEP ALEXANDRE CERANTO.
15/7/1997	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP FELIX MENDONÇA, A ESTE E AS EMENDAS 01/97 E 02/97.
3/6/1998	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP VALDIR COLATTO.
16/6/1998	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP VALDIR COLATTO, A ESTE E AS EMENDAS 01 E 02/97. APRESENTADAS NA COMISSÃO.
22/6/1998	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0123 COL. 01.
19/5/1999	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desarquivamento nos termos do artigo 105, parágrafo único, do RICD.
10/6/1999	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) RELATOR DEP WALDEMIR MOKA.
10/6/1999	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 14 06 99.
21/6/1999	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
29/9/1999	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP WALDEMIR MOKA, A ESTE E AS EMENDAS 01/97 E 02/97, APRESENTADAS NA COMISSÃO.
10/11/1999	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER REFORMULADO FAVORAVEL DO RELATOR, DEP WALDEMIR MOKA, A ESTE E A EMENDA 01/97, APRESENTADA NA COMISSÃO, COM EMENDA, E CONTRARIO A EMENDA 02/97. APRESENTADA NA COMISSÃO. (PL. 3167-A/97). DCD 11 12 99 PAG 61443 COL 01.
1/12/1999	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.
15/12/1999	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) RELATOR DEP FETTER JÚNIOR.
24/3/2000	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 27 03 00.
3/4/2000	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) APRESENTAÇÃO DE DUAS EMENDAS PELO DEP RICARDO FERRAÇO.
1/6/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Recebida manifestação do Relator. 

4/6/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Parecer do Relator, Dep. Fetter Júnior, pela não implicação deste, das emendas nºs 01/97, 02/97, 01/99, 01/00 e 02/00, com aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos adotados pela CAPR, e pela rejeição das emendas nºs 01/00 e 02/00, apresentadas nesta Comissão. 
20/6/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Aprovado por Unanimidade o Parecer
22/6/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebido pela CCJR
3/8/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator: Dep. Osmar Serraglio
8/8/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
15/8/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
3/4/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebida manifestação do Relator. 
3/4/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Osmar Serraglio, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do PL nº. 3167/97, e da emenda 1/99, com subemenda e pela inconstitucionalidade da emenda 1/97 da Comissão de Agricultura e Política Rural. 
2/8/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Abertura de Prazo para Emendas ao Substitutivo
22/8/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
31/1/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno
23/3/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desarquivado nos termos do Artigo 105 do R.I
4/4/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJR.
7/4/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator, Dep. Osmar Serraglio
7/4/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação do Parecer Relator pelo Dep. Osmar Serraglio
7/4/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Osmar Serraglio, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e da emenda de Relator nº 01/99 da Comissão de Agricultura e Política Rural, com submenda, e pela inconstitucionalidade da emenda nº 01/97 apresentada na Comissão de Agricultura e Política Rural.
9/4/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
16/4/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.

23/4/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Abertura de Prazo para Emendas ao Substitutivo
2/5/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
13/8/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolvido ao Relator, Dep. Osmar Serraglio
10/9/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. Osmar Serraglio 
10/9/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Osmar Serraglio, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da emenda 01/99, com subemenda; e pela inconstitucionalidade da emenda 01/97, ambas aprovadas pela Comissão de Agricultura e Política Rural. 
9/3/2005	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Publicação do parecer. DCD 21/06/01 PÁG 30414 COL 01, Letra B. 
5/4/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação da Complementação de Voto pelo Dep. Osmar Serraglio 
5/4/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer com Complementação de Voto, Dep. Osmar Serraglio (PMDB-PR), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e da Emenda 1/1999 da Comissão de Agricultura e Política Rural, com subemenda; e pela inconstitucionalidade da Emenda 1/1997 da Comissão de Agricultura e Política Rural. 
6/4/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado por Unanimidade o Parecer
13/4/2005	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 14/04/05, Letra C.
20/4/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Abertura de Prazo para Recurso a partir de 22/04/2005. DCD 21/04/2005 PÁG 13647 COL 01. 
28/4/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo para Recurso.
5/5/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ofício SGM-P 551/2005 à CCJC encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, §4º e Artigo 24, II, do RICD.
17/5/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJC.
19/5/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator da Redação Final. Dep. Roberto Magalhães (PFL-PE)
19/5/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação da Redação Final pelo Dep. Roberto Magalhães 
24/5/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovada a Redação Final por Unanimidade
7/6/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal, através do Of PS-GSE/276/05.
8/5/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do REQUERIMENTO N.º 891, DE 2007, pelo Deputado(a) Moacir Micheletto, que solicita o desarquivamento de

proposição.

15/5/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Indeferido o pedido de desarquivamento desta proposição constante do REQ-891/2007 porquanto a proposição não foi arquivada. 
7/8/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do Ofício nº 1061/07 (SF) comunicando o arquivamento da matéria.

Cadastrar para Acompanhamento

[Nova Pesquisa](#)